

NOTA INFORMATIVA

PLN 5/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 33.629.314,00.

Autor da Nota: João Barbosa Júnior | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
24 de abril de 2026

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/173741>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 33.629.314,00 (trinta e três milhões e seiscentos e vinte e nove mil e trezentos e quatorze reais), em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 825/2026, objetiva “o apoio aos polos e projetos de agricultura irrigada; à gestão de projetos públicos de irrigação; e o fomento aos objetivos e instrumentos da Política Nacional de Irrigação na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF”. Além disso, busca “a suplementação na ação ‘00LX - Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004)’, no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA”.

Como fonte de recursos, o PLN indica a anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício (art. 2º da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026) e aos limites de despesa dispostos no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), o PLN encontra-se adequado, haja vista que os recursos advêm de anulação de dotação orçamentária primária (RP 2).

No que diz respeito ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", o PLN afeta negativamente o seu cumprimento, haja vista que “reduz despesas de capital sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra”. Pretende o Executivo, contudo, conforme o § 1º do art. 65 da LDO 2026, “que a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital [seja] adequada até o encerramento do exercício”.

Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO 2026, “não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA 2026) para a referida categoria”.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados o acréscimo e a origem de recursos de forma resumida:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	Acréscimo	Origem
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	33.629.314	0
CODEVASF		
Operação e Manutenção de Projetos Públicos de Irrigação de Interesse Social – Na Região Nordeste	30.474.386	0
Agência Nacional de Águas		
Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004)	3.154.928	0
Ministério da Educação	0	33.629.314
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		
Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – Nacional	0	33.629.314
Total	33.629.314	33.629.314

Fonte: PLN nº 5/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescentar programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1 constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2 não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei como beneficiárias do crédito, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 04 de maio de 2026.

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.